



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BONFIM
VARA CÍVEL ÚNICA DE BONFIM - PROJUDI**

Rua Maria Deolinda de Franco Megias, 0 - Fórum Ruy Barbosa - Centro - Bonfim/RR - CEP: 69.380-970 - Fone: (95) 3198-4171 - E-mail: bfi@tjrr.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º 0800097-74.2020.8.23.0090

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada por **JERISSON DA SILVA RODRIGUES BRASHE** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por meio da qual requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização, em razão de lesões ocasionadas por acidente de trânsito (mov. 1.1).

Relata o autor que, no dia 20/8/209, foi vítima de acidente de trânsito, resultando em “trauma no membro superior direito”, assim como em sequela funcional com invalidez permanente, em decorrência de fratura de rádio distal direito. Por consequência do acidente, aduz que a requerida efetuou o pagamento administrativo do seguro, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), entretanto, em valor aquém do devido.

Juntou documentos (mov. 1.2/1.11).

Devidamente citada (mov. 9), a requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** apresentou contestação (mov. 13.1), alegando que o pagamento administrativo realizado em favor do autor está em conformidade com a lesão apresentada, razão pela qual requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentou documentos (mov. 13.2/13.4).

Impugnação a contestação (mov. 16.1).

Despacho determinando a intimação das partes para justificarem as provas que pretendem produzir (mov. 18.1).

Intimadas para especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de prova pericial médica (mov. 22.1 e 24.1).

Foi nomeada perita médica para a realização do laudo (mov. 26.1 e 39.1).

Apresentação do laudo (mov. 55.1/55.2).

Instadas a se manifestar acerca do laudo, a parte ré afirmou que o grau de lesão aferido no laudo indica que não há mais valores remanescentes a serem

pagos ao autor (mov. 59.1). A parte autora manifestou concordância ao laudo apresentado (mov. 61.1).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que inexistem questões preliminares, razão pela qual, passo ao julgamento do mérito.

A controvérsia presente cinge-se a verificar se o autor está acometido por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito e se o valor pago administrativamente pela requerida foi aquém do devido.

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual registro a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09, reconhecida no julgamento do STF das ADIs 4350 e 4627.

O laudo pericial (mov. 55.1/55.2) apresentado por perito nomeado por este juízo é suficiente para o deslinde do mérito, não havendo necessidade maior de diliação probatória.

A matéria já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 474, *verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

No caso em tela, havendo a demonstração da invalidez permanente, deverá ser verificado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em conformidade com o anexo da Lei nº 6.194/74.

Confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio de perícia, incumbe proceder a graduação de acordo com o laudo do perito judicial e com os graus de invalidez presentes na aludida tabela.

O art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

A perícia judicial dos presentes autos comprovou a existência de **dano anatômico definitivo parcial incompleto de membro superior direito**, que corresponde a um percentual de perda de repercussão intensa (70%), acometido pelo autor com grau de lesão de **10 % (dezpor cento)** (mov. 55.1/55.2).

Considerando o valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00), e que o percentual da perda anatômica de um dos membros superiores é de 70% (R\$ 9.450,00), conforme n.º Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem-se que, ao

autor, é devido o valor de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, em virtude da graduação de 10% (dez por cento) aferida pela perícia médica realizada.

No entanto, considerando o recebimento, em sede administrativa, do valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme comprovante de transferência realizado em 20/12/2019 (mov. 13.1), o pedido autoral deve ser rejeitado, porquanto não há valor a ser complementado pela requerida.

Restando comprovado que não há valor a ser complementado pela parte requerida e que, portanto, não praticou conduta ilícita, não há se falar em condenação desta à indenização de dano moral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, suspendo, durante os 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado, a exigibilidade das custas e despesas processuais, ficando condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos.

Intimem-se as partes.

Inexistindo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Cumpra-se.

Local e data constante no sistema.

NILDO INÁCIO
Juiz Substituto
(assinado por certificação digital)